

PARECER JURÍDICO: REGULARIZAÇÃO FISCAL DOS CONSELHOS ESCOLARES

Assunto: Análise sobre a obrigatoriedade da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTFWeb pelos Conselhos Escolares de Aracaju e a responsabilidade dos agentes municipais sobre o eventual descumprimento da norma federal.

EMENTA

PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHOS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE ARACAJU. NATUREZA JURÍDICA DE UNIDADE EXECUTORA (UEx). LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 166/2018. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DCTFWeb. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2005/2021 E SUCESSORAS. INAPTIDÃO DE CNPJ POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR ESCOLAR E DEVER DE SUPORTE TÉCNICO-CONTÁBIL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED). RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO PELO ÔNUS FINANCEIRO DE MULTAS.

1. Os Conselhos Escolares, na condição de Unidades Executoras (UEx), possuem personalidade jurídica própria para fins de descentralização de recursos, estando sujeitos às obrigações acessórias federais.
2. A **DCTFWeb** é obrigatória inclusive para entidades sem movimentação financeira,

sob pena de multa e inaptidão do CNPJ. 3. Embora o Diretor Escolar figure como representante legal, a gestão contábil e o suporte técnico são deveres inerentes à Administração Pública Municipal, ante a ausência de dotação própria dos Conselhos para contratação de serviços especializados. 4. O ônus financeiro decorrente de multas por atraso deve ser suportado pelo Município de Aracaju, salvo comprovada desídia dolosa do gestor.

1. RELATÓRIO

A Direção do Sindicato dos Profissionais de Ensino do Município de Aracaju-SINDIPEMA instada por seus filiados, provocou este jurídico para promoção de uma **análise sobre a obrigatoriedade da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTFWeb**, issonos leva as seguintes indagações: **De quem seria a responsabilidade de enviar as informações da DCTFWeb?; Quem deveria fornecer o suporte técnico para essa atividade? E; Quem deveria arcar com o pagamento de eventuais multas oriunda de descumprimento de norma federal?**

Como dito, trata-se de consulta formulada pelo **SINDIPEMA** acerca da situação de irregularidade fiscal enfrentada por diversos Conselhos Escolares da rede municipal de ensino de Aracaju. Relata-se que inúmeros CNPJs vinculados a estas unidades encontram-se em estado de "inaptidão" perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decorrência da omissão na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (**DCTFWeb**).

A controvérsia reside na definição da responsabilidade pela execução dessas obrigações acessórias, uma vez que os gestores escolares, em sua maioria professores de carreira, não possuem formação técnica contábil nem dispõem de recursos descentralizados para a contratação de profissionais da área. Busca-se, portanto, o esclarecimento sobre a obrigatoriedade da declaração, a responsabilidade pela regularização e a atribuição do pagamento de eventuais multas aplicadas pelo fisco federal.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Natureza Jurídica do Conselho Escolar e a LC nº 166/2018

A Lei Complementar Municipal nº 166/2018, que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público em Aracaju, define o Conselho Escolar em seus artigos 9º como órgão colegiado de natureza deliberativa, consultiva e fiscalizadora. Para viabilizar o recebimento de recursos diretos, como os provenientes do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), o Conselho assume a forma de Unidade Executora (UEx), dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, segundo inteligência do §1º, art. 10 da supracitada norma.

É imperativo destacar que essa personalidade jurídica é uma ficção administrativa necessária para a descentralização financeira. Contudo, o Conselho Escolar não goza de autonomia plena, sendo parte integrante da estrutura administrativa indireta da educação municipal.

2.2. Da Obrigatoriedade da DCTFWeb (IN RFB nº 2237/2024)

No âmbito federal, a *Instrução Normativa RFB nº 2237/2024* (e suas atualizações) estabelece em seu art. 3º, inciso III c/c §3º que:

Art. 3º São obrigados a apresentar a DCTFWeb:

III as unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos, das autarquias e das fundações de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observado o disposto nos § 2º e § 3º;

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se unidade gestora de orçamento a que tenha autorização para executar parcela do orçamento do respectivo ente federativo.

Assim, a obrigatoriedade de efetuar o envio da DCTEWeb se dá para todos que tenham autorização para executar parcela do orçamento do respectivo ente federativo, ou seja, o Conselho Escolar. Também o inciso I, do art. 3º, afirma que todas as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as imunes e isentas, estão obrigadas à sua apresentação.

A tese de que entidades "sem movimento" estariam dispensadas não subsiste. A norma é clara ao exigir que, no primeiro mês em que não houver fatos a declarar, a entidade deve apresentar a **DCTFWeb "sem movimento"**, o que deve ser repetido anualmente no mês de janeiro. A omissão gera a suspensão do CNPJ, impedindo a renovação de certidões negativas e o recebimento de repasses essenciais à manutenção das escolas.

2.3. Da Responsabilidade Administrativa e o Papel do Gestor

Embora o Diretor da Unidade de Ensino seja, *ex officio*, ordenador de despesa, pois este movimenta em conjunto com o presidente eleito os recursos, as suas responsabilidades, tanto do diretor como do presidente do Conselho, devem ser interpretada à luz do princípio da razoabilidade. O gestor escolar é um profissional da educação, cuja competência técnica reside na gestão pedagógica e administrativa básica, observe o §2º do art. 10 da Lei Complementar 166/2018:

Art. 10. Os Conselhos Escolares exercerão funções consultivas, deliberativas, executivas e fiscalizadoras nas questões de ordem pedagógica, administrativa e financeira, resguardados os princípios constitucionais, a legislação pertinente e as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º Ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da unidade de ensino compete, conjuntamente, a movimentação dos recursos financeiros, na qualidade de ordenadores de despesa, sendo, ainda, responsáveis pela apresentação das correspondentes prestações de contas no prazo legal ou regularmente estabelecido, PARA O QUE DEVEM CONTAR COM APOIO TÉCNICO OFERECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

Assim sendo, a responsabilidade pela conformidade tributária de uma pessoa jurídica exige conhecimentos técnicos de contabilidade e acesso a sistemas específicos (e-CAC, certificados digitais), que não são fornecidos individualmente aos diretores. Assim, a responsabilidade do gestor é administrativa e representativa, mas a execução operacional da obrigação tributária depende de meios que o Conselho, por si só, não possui.

Por isso, a tese central deste parecer sustenta que o Município de Aracaju, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), possui o dever jurídico de prestar suporte técnico e contábil integral aos Conselhos Escolares. Tal dever fundamenta-se nos seguintes pontos:

- a) **Ausência de Dotação Própria:** Os recursos do PDDE e outros repasses possuem destinação vinculada (custeio e capital pedagógico), sendo vedada, em regra, a utilização desses valores para pagamento de honorários contábeis recorrentes para fins de obrigações acessórias de sistema.
- b) **Unicidade da Administração:** Sendo o Conselho uma extensão da política educacional do Município, a falha na sua regularização fiscal configura falha do próprio ente federativo no dever de organizar seus órgãos auxiliares.
- c) **Princípio da Eficiência:** O Art. 37, caput, da Constituição Federal impõe que a Administração organize seus processos de forma a garantir resultados. Exigir que cada diretor contrate um contador individualmente, sem previsão orçamentária, viola a lógica da eficiência e da economicidade.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria jurídica emite parecer nos seguintes termos:

A) Sobre a obrigatoriedade: Sim, os Conselhos Escolares estão obrigados ao envio da **DCTFWeb**, inclusive na modalidade "sem movimento", por força das normas da Receita Federal do Brasil. A ausência de envio é a causa direta da inaptidão dos CNPJs.

B) Sobre a responsabilidade pela regularização: A regularização deve ser efetuada pelo Conselho Escolar, representado pelo Diretor, mas o **suporte operacional, técnico e contábil é obrigação da SEMED**. O Município deve disponibilizar corpo técnico contábil ou assessoria especializada para realizar os envios de forma centralizada ou assistida.

C) Sobre a responsabilidade pelas multas: O ônus financeiro das multas aplicadas pela Receita Federal deve ser suportado pelo Município de Aracaju. A aplicação de sanções pecuniárias ao patrimônio pessoal do

gestor escolar é indevida quando a omissão decorre da ausência de estrutura técnica fornecida pela Administração Centralizada, configurando falha no dever de suporte (*culpa in vigilando* e *culpa in eligendo*), ressalvados casos de dolo comprovado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aracaju/SE, 18 de junho de 2026.

THIAGO JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA

OAB/SE 3871